

figura de retórica, é coisa demonstrada pela recente e pronunciada tendência para a regulamentação e o controle governamental e evidenciada também pelas probabilidades de reforço desta tendência no futuro.

Não se pode conseguir unidade com acomodações entre grupos diferentes que adotam doutrinas diferentes e antagônicas. Nenhum desses grupos é responsável pela produção dos necessários artigos para fim de consumo. Seus poderes (da maneira por que esses grupos os exercem, uns contra os outros e contra a organização industrial) destroem a unidade que é necessária à prestação de maiores serviços. Nesse ponto, são tirânicos. Perde-se de vista a exigência fundamental de unidade na organização industrial, olvidando-se sua necessidade como base de eficiência. Perpetuam-se as condições que geram os conflitos, estimulando-se o advento da arregimentação.

Os princípios de organização aplicados a esse problema mostram que a unidade dentro da

organização industrial é um requisito básico para que haja colaboração pacífica entre os patrões e o operariado. Salários e horas de trabalho são questões que podem ser solucionadas dentro de cada empresa, em harmonia com os preços dos bens que venderão. Com isto promoverão também contínuas oportunidades de emprego.

Se a justiça for reconhecida como princípio moral e o lucro como objetivo prático da organização relativamente ao bem-estar material, pode-se resolver o conflito por meio do interesse mútuo. Isto terá início na empresa e se espalhará fora dela. A não ser que possamos ser justos e cooperar nas pequenas coisas, não poderemos conseguir o mesmo fim em se tratando das grandes.

A solução do problema do trabalho está assinalada: não pode ser encontrada na luta pela dominância característica das condições de uma das partes.

(Continua)

PESSOAL

Aproveitamento de Catedrático

ITAGILDO FERREIRA

Em face do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, "os funcionários que, conforme a legislação então vigente, acumulavam funções de magistério, técnicas ou científicas e que, pela desacumulação ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937 e Decreto-lei 24, de 29 de novembro do mesmo ano, perderam cargo efetivo, são nêles considerados em disponibilidade remunerada até que sejam reaproveitados, sem direito a vencimentos anteriores à data da promulgação deste Ato".

Não diz, absolutamente, o texto transcrito que os disponíveis só sejam aproveitados nos cargos em que foram postos em disponibilidade. É evidente, portanto, que os mesmos ficarão em disponibilidade até que sejam aproveitados, na forma da legislação ordinária. Da legislação que rege a espécie.

Que legislação será essa? Sem dúvida, no caso focalizado, a legislação específica do magistério. Na falta desta, deve-se recorrer ao Estatuto dos Funcionários, diante do que dispõe o parágrafo único do seu art. 1.º: "As suas disposições aplicam-se... ao magistério... no que não colidirem com os dispositivos constitucionais".

Cabe examinar, pois, se o aproveitamento, pelo Estatuto dos Funcionários, colide com dispositivos constitucionais.

Prescreve o art. 83 do Estatuto que "os funcionários em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas etc.", dispondo o seu parágrafo primeiro que "o aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando foi pôsto em disponibilidade".

Infere-se disso, e do art. 189, § único da Constituição, que o aproveitamento pode dar-se em outro cargo, atendida a qualificação profissional, desde que não esteja vago o cargo que o funcionário ocupava.

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 168, que "a legislação de ensino adotará os seguintes princípios... VI) — para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade".

Parece não haver dúvida de que o legislador constituinte, ao referir-se a provimento, quis dizer nomeação, pensou em nomeação, admissão, in-

gresso inicial de vez que nomear candidato estranho ao magistério, para qualquer cadeira, sem prévio concurso de provas e de títulos, seria ferir frontalmente a Constituição, além de ato atentatório à moralidade administrativa, o regresso ao regime da incompetência e do filhotismo, já repudiado pelo sistema do mérito. Aproveitar, porém, professor em disponibilidade, em cátedra diferente, apurada devidamente a capacidade profissional, é ato de legítima defesa do erário, que está pagando provento a funcionário apto, sem obter o correspondente trabalho, ato, ainda por cima, de plena conformidade com a legislação em vigor.

E a prova insofismável de que o legislador constituinte o que quis evitar foi a nomeação sem prévio concurso de provas está nos anais que contêm os debates travados entre os que se ocuparam do assunto. Depois de apurar-se que o concurso de provas foi acolhido por tôdas as reformas, de Epitácio a Capanema, e prescrito pelas últimas constituições, entendeu o deputado Hermes Lima, reiteradamente, em apartes vários, não ser possível substituir o concurso de provas pelo concurso exclusivamente de títulos, contra a opinião defendida pelo deputado Altamirando Requião que, pessimista, achou, em longas razões de voto, que a nomeação é o ponto nevrálgico dos concursos e em tôrno do qual giram tôdas as competições. Todos os debates, que constam dos anais da Câmara, foram travados sôbre a nomeação, a admissão inicial, o ingresso no magistério.

Não fôsse essa a interpretação que se deve dar ao texto e a que deverá obedecer a futura legislação específica do magistério, qual seria então a finalidade da parte final do item acima citado e que mais uma vez se transcreve: "Aos professôres, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade", se a própria Constituição, no art. 187, já deixou definido o regime do professor, dizendo que "são vitalícios sômente... e os professôres catedráticos"?

Não foi à-toa que se rejeitou a emenda do Deputado Antônio Feliciano, mandando suprimir essa disposição, em virtude de haver o mesmo entendido, sem maior exame, que a matéria já estava regulada no art. 187.

Seria sua finalidade desvitaliciar os que ingressaram no magistério anteriormente à Constituição? O respeito aos direitos normalmente adquiridos responde de plano à pergunta.

Deflui, à vista disso, um só pensamento do texto: a cadeira deve ser provida por concurso de títulos e de provas; se, porém, vier a ser ocupada por aproveitamento de professor em disponibili-

dade, em face de readmissão de ex-catedrático, por transferência de professor vitaliciado e profissionalmente capaz, o ocupante, no caso, poderá gozar de estabilidade, que diz respeito ao serviço público, mas não terá a vitaliciedade da nova cátedra, a não ser que, para a mesma, possua concurso de provas e de títulos.

Interpretar de outra forma a lei é violentar os fatos com os quais deve a mesma conformar-se.

Essa, aliás, é a orientação traçada pela Circular 6/47, da Presidência da República, em seu item XV: "O aproveitamento do funcionário em disponibilidade obedecerá o disposto no artigo 185, *in-fine*, e parágrafo único do art. 189 da Constituição de 1946".

Acertada, portanto, tem sido a decisão do Governo sôbre os casos concretos que já foram submetidos à sua consideração, determinando o aproveitamento do professor em disponibilidade em cátedra diferente da que ocupava, desde que sobejamente comprovada sua capacidade profissional.

Se à autoridade administrativa cabe o trato do interesse coletivo, não há outro caminho senão realizá-lo da melhor forma possível. Evidentemente que lhe cumpre respeitar os direitos individuais assegurados pela Constituição. Quando êsses direitos fundamentais são resguardados, não pode haver empecilhos em sua missão.

A administração tem de aliviar-se da sobrecarga de inúteis em que se colocam, por circunstâncias que não vêm ao caso, os funcionários disponíveis. Aproveitá-los o mais depressa possível em atividades úteis à sociedade deve ser o seu maior interesse. Ao pagamento de um salário deve corresponder a retribuição em trabalho. E a disponibilidade é pagamento sem trabalho e que redundando em sacrifícios públicos. É portanto, uma situação anormal, profundamente contrária ao interesse público e que precisa ser normalizada em defesa dêsse interesse.

Ainda há pouco, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria, houve por bem conceder Mandado de Segurança a professor, que não se conformou com o seu aproveitamento em cadeira diversa daquela em que se acha em disponibilidade. A razão foi simples e fundamental — o aproveitamento se deu compulsoriamente, sem atender à capacidade profissional do aproveitado para reger a cadeira.

Quando, ao contrário, verificada a habilitação necessária, a capacidade para o exercício da cátedra, e harmonizados os interesses das partes, não há dúvida de que, então, se impõe o aproveitamento do professor disponível.